

ACÓRDÃO Nº 1494 /2022

PROCESSO: 39041/2018-7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO CARIRI

RESPONSÁVEL: EUDOXIVANIA COELHO RODRIGUES

EXERCÍCIO: 2017 (PERÍODO DE 01/01 A 31/12/2017)

RELATOR: AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/06 A 10/06/2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Previdência Social de Santana do Cariri. Exercício de 2017 (Período de 01/01 a 31/12/2017). Parecer Ministerial pela REGULARIDADE das contas. Decisão da 1ª Câmara Virtual do TCE/CE pelo julgamento das contas como REGULARES. Por unanimidade dos votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Santana do Cariri**, tendo por responsável a Sra. **Eudoxivania Coelho Rodrigues**, alusivos ao exercício de **2017** (Período de 01/01 a 31/12/2017), **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgar a Presente Prestação de Contas **REGULAR** para Eudoxivania Coelho Rodrigues, nos termos do art. 15, I, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE). Expedientes necessários, nos termos da Proposta de voto.

Arguiu suspeição o Conselheiro Ernesto Saboia. Convocado o Conselheiro-Substituto Paulo César para compor o quórum.

Participaram da votação os(as) Exmos.(as) Conselheiros(as) Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Paulo César de Souza.

Transcreva-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 10 de junho de 2022.

Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

David Santos Matos
RELATOR

Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº. : 39041/2018-7
Natureza : Prestação de Contas de Gestão
Unidade Gestora : **Fundo Municipal de Previdência Social de Santana do Cariri**
Responsável : Eudoxivania Coelho Rodrigues
Exercício : 2017 (Período de 01/01 a 31/12/2017)
Relator : Auditor David Santos Matos

DAS RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO DA PRELIMINAR

Da obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LV, inovou ao determinar, **expressamente**, a incidência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos processos de índole administrativa, gênero no qual se enquadram todos os processos de competência desta Corte de Contas. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* “Direito Administrativo”, 19ª edição, p.538), traz lapidar explicação:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de se ouvir também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Analisando detidamente os autos, à luz da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE), entendo que foi facultada **ao(a) interessado(a)** plena participação no desenvolvimento de todos os atos processuais, sendo-lhe concedido prazo razoável para apresentação de suas razões de defesa.

Destaco, ainda, que os Relatórios Técnicos acostados aos autos, indicaram e enfrentaram, de forma clara, as matérias questionadas, não havendo para a parte quaisquer prejuízos ao pleno exercício do direito de defesa, legitimando, portanto, sua regular tramitação.

DO MÉRITO

Após análise do **Relatório de Instrução n.º 3790/2022**, elaborado pelo Órgão Instrutivo, pude concluir que as matérias preliminarmente indicadas como **pendentes de esclarecimentos** foram perfeitamente **aclaradas**, tendo a Procuradoria de Contas manifestado-se em seu **Parecer n.º 00321/2022**, pela **REGULARIDADE** das presentes contas, com fulcro no art. 15, I, da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE).

Irretocável, portanto, a integridade das contas da Sra. **Eudoxivania Coelho Rodrigues**, que encaminhou toda a documentação necessária ao

perfeito exercício das funções constitucionais deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, **superados todos os questionamentos** inicialmente ventilados pelo Corpo Técnico, manifesto-me pela **REGULARIDADE** das presentes contas, com fulcro no art. 15, I, da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE).

DA PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, acompanhando o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROPONHO** ao Colegiado:

- 1. JULGAR REGULARES** as contas de gestão da Sra. **Eudoxivania Coelho Rodrigues**, responsável pelo **Fundo Municipal de Previdência Social de Santana do Cariri**, período de **2017 (01/01 a 31/12/2017)**, nos termos do art. 15, I, da Lei Estadual n.º 12.509/95 (LOTCE); e
- 2. NOTIFICAR**, com cópia desta decisão, **a responsável**, dando-lhe ciência de seu inteiro teor.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de junho de 2022.

DAVID SANTOS MATOS
Relator